



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10972.720033/2012-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.988 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO: GLOSA
Recorrente MATUTINA PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2009 a 30/11/2010

RECURSO PROTOCOLADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário dentro do prazo legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Tabora Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Tratam-se de autos de infração constituídos em 10/04/2012 (fl. 126), referentes a glosas de compensações indevidas efetuadas nas competências de 08/2009 e de 10/2009 a 11/2010 (fl. 04), bem como de multa pela inserção de informações incorretas nas GFIPs das referidas competências, relativamente às compensações indevidas (fl. 03).

A Recorrente interpôs impugnações (fls. 131/147 e 153/166) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) – DRJ/JFA, ao analisar o presente caso (fls. 169/177), julgou o lançamento procedente, entendendo que **(i)** é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial; **(ii)** não poderia o Município efetuar a compensação de créditos oriundos da Câmara Municipal com contribuições vincendas da Prefeitura Municipal, visto tratarem-se de órgãos públicos distintos, que, como empresas, devem observar as determinações da legislação previdenciária; **(iii)** as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade apresentadas pelo impugnante não podem ser apreciadas em sede administrativa; **(iv)** a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual; **(v)** a diligência e a perícia propostas pelo impugnante devem ser consideradas desnecessárias, por prescindíveis para o deslinde do presente julgamento; **(vi)** pedidos de informação relativos a parcelamentos devem ser efetuados junto ao setor competente; **(vii)** a formalização da representação fiscal para fins penais não pode ser sobrestada, sendo de observância obrigatória pela autoridade lançadora sempre que esta, no exercício de suas atribuições, identificar atos ou fatos que, em tese, configurem crime contra a ordem tributária ou contra a Previdência Social; **(viii)** não procedem as alegações de cerceamento do direito de defesa e ao contraditório em relação à multa, pois o relatório fiscal efetuou a descrição precisa da infração; e **(ix)** não há que se falar em ilegalidade e aplicação de multa sobre multa, pois estas são de naturezas diversas e fundamentadas em diferentes dispositivos legais, sendo uma por descumprimento de obrigação principal e outra por descumprimento de obrigação acessória.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 182/202), argumentando que **(i)** há sim possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, uma vez que por meio do julgamento do RE 351.717-1/PR pelo Supremo Tribunal Federal, foi reconhecida a inconstitucionalidade da letra "h", do inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212/97, introduzida pela Lei nº 9.506/97, que tornava contribuintes obrigatórios da previdência social os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores; **(ii)** inocorrência da prescrição nos moldes do art. 3º da Lei Complementar 118/2005; **(iii)** é legítima a compensação pelo Executivo dos créditos do Legislativo; **(iv)** houve cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da realização de perícia e de diligência. Requer, ao final, a reforma *in totum* da decisão de 1ª instância, reconhecendo-se a legalidade das compensações efetuadas, bem como a produção de provas em direito admitidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Ao analisar o recurso interposto pela Recorrente, verifica-se que ele não preenche a todos os requisitos de admissibilidade, pois intempestivo.

Como é cediço, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias, contados do primeiro dia subsequente à data da ciência da decisão, nos termos dos arts. 5º e 33, do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcritos:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.”

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em 10/07/2012, terça-feira (fl. 181). Assim, a data final para protocolo do recurso voluntário ocorreu em 09/08/2012 (quinta-feira). Contudo, a Recorrente somente protocolou o recurso voluntário, mediante postagem via Correios, no dia 10/08/2012, sexta-feira (fl. 182), estando a própria petição também datada do dia 10/08/2012 (fl. 185).

Nesse tocante, veja-se também o despacho de fls. 203, noticiando a intempestividade do recurso voluntário interposto:

*“Tendo em vista **interposição de recurso voluntário**, postado via Correios em 10/08/2012, conforme fls. nº 182 a 202, **fora do prazo regulamentar**, encaminhado presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF/DF, para análise das questões de direito apresentadas pelo interessado.*

Informo ainda que a ciência do Acórdão foi efetivada via Correios, fls. nº 181, em 10/07/2012.” (destacou-se)

Assim, verifica-se que a Recorrente interpôs o recurso voluntário depois do prazo legal, motivo pelo qual a decisão de 1ª instância se torna definitiva, nos termos do art. 42, inc. I, do Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (...)”

Diante disso, entendo que o recurso voluntário não deve ser conhecido, por **não preencher a todos os requisitos de admissibilidade.**

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por ser intempestivo.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

CÓPIA